



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 5285/2019
PROTOCOLO Nº 363/2019
DATA: 21/05/2019

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante Termo de Fomento, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS à Associação Menonita Beneficente - AMB/Lar Levi e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parceria, mediante termo de fomento, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, visando o repasse de recursos financeiros à Associação Menonita Beneficente - AMB - Lar Levi, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 81.078.297/0001-00, com sede na Colônia Witmarsum, Palmeira, Paraná, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014.

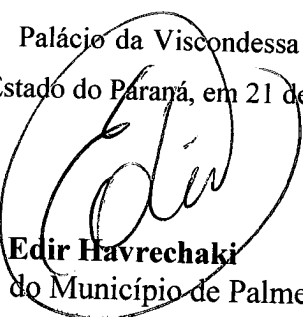
Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei, os recursos financeiros totalizam a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescida de eventuais rendimentos oriundos de aplicação financeira, a qual provém de Rapasse realizado pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, conforme Termo de Adesão firmado entre Município de Palmeira e Estado do Paraná, destinados ao Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e Jovens de até 21 anos de idade.

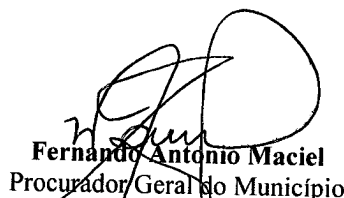
Art. 3º O Termo de Fomento se materializará por intermédio da inexigibilidade de chamamento público, consoante ao procedimento disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em razão da natureza singular do objeto da parceria, cujas metas somente são alcançadas pela entidade identificada do artigo 1º.

Art. 4º A Entidade recebedora do recurso financeiro deverá prestar contas do recurso recebido na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2019.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira


Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que tem por escopo autorizar o Executivo Municipal a realizar parceria, mediante termo de fomento, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, visando o repasse de recursos financeiros à Associação Menonita Beneficente - AMB/Lar Levi, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014, para o fim de custear as atividades relacionadas ao Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e Jovens de até 21 anos de idade, conforme disposto no projeto por ela elaborado.

Inicialmente, importa esclarecer aos nobres vereadores que os valores, objeto do repasse são provenientes de Rapasse realizado pelo Fundo Estadual de Assistência Social, portanto, não fazem parte da receita do Município, para o objeto exclusivo.

Os serviços oferecidos, destinam-se à acolher Crianças, Adolescentes e Jovens em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência, violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família. O afastamento da criança ou do adolescente da família deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica.

O objetivo da parceria é viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (por meio de adoção, guarda ou tutela). O serviço deve estar voltado para a preservação e fortalecimento das relações familiares e comunitárias das crianças e dos adolescentes. O atendimento deverá ser oferecido para um pequeno grupo e garantir espaços privados, para a guarda de objetos pessoais e registros, relacionados à história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente.

Diante disso, com fulcro no art. 31 da Lei Federal 13.019/14, entende-se que, para o presente caso, é considerado inexigível o chamamento público, tendo em vista a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, cujas metas somente são alcançadas pela entidade menciona na presente iniciativa.

Assim, é a presente para dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 31, II do Comando Legal citado, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (...)

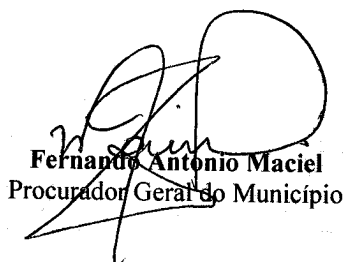
Com expostos, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2019.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município